

mais recentes têm apontado para a utilização da cinesioterapia como primeira opção nos tratamentos das diversas disfunções musculoesqueléticas com o objetivo de recuperação funcional do paciente. A justificativa do fisioterapeuta Dr. Gledson, que relata conjugar a cinesioterapia com a eletroterapia é contraditória com suas condutas e evoluções, em que, além de não especificar quais disfunções do movimento foram avaliadas, coloca que o tratamento está pautado em alongamentos, eletroterapia e termoterapia sem maiores especificações, o que pode ser comprovado no PEP Fisioterapia. Tais fatos são corroborados com os relatos das perícias feitas por Oficiais fisioterapeutas e presencialmente pelos Oficiais fisioterapeutas coordenadores da Clínica de Fisioterapia do 3º BBM, que constatarem que seus atendimentos praticamente não incluíam cinesioterapia.”

10. Nesse contexto, o documento apresentado pelo Coordenador da clínica de fisioterapia Ten. PM QOS Maximiliano Ferreira Torres de Carvalho, em 16/08/2018, com a descrição do perfil de atendimento do fisioterapeuta Gledson, comprova a inadequação da técnica realizada pelo Credenciado: “o tratamento do fisioterapeuta Gledson consistia basicamente em algumas modalidades de eletromioterapia, utilizando-se de equipamentos como TENS, ultrassom (US) e ondas curtas (OC). O ultrassom quase sempre utilizado de maneira estacionária, causando dor aos pacientes em sua aplicação sensação desejável pela técnica no tratamento, segundo aquele profissional. Este oficial esteve na coordenação da Clínica de Fisioterapia do 3º BBM no período de fevereiro de 2017 a julho de 2018 no horário de atendimento de 7:00 – 12:00, mesmo horário de atendimento do fisioterapeuta civil Dr. Gledson Brum Ortiga, o que permitiu ao mesmo tal constatação.

11. Confirmando tal inadequação da técnica aplicada, a fisioterapeuta 2ª Ten Pollyanna Figueiredo Gomes, em seu relatório sobre perícias e perfil de atendimento fisioterapêutico, relata que “no período dos últimos dois meses desde que assumiu a chefia da Clínica de Fisioterapia do 3º BBM em 09/07/18 tem observado e comprovado em perícias que o fisioterapeuta Gledson baseia seu atendimento em eletroterapia, mais especificamente TENS e em alguns pacientes ele realiza ondas curtas e ultrassom de forma estacionária”.

12. Ainda assim, no parecer técnico consta que “foi realizada também uma consulta ao Conselho de Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO 4, a respeito da prática baseada em eletroterapia e foi obtida a seguinte resposta: “compreendemos seu questionamento e informo que abominamos esse tipo de atendimento “clínicas que até o presente momento utiliza somente recursos de eletroterapia no tratamento de seus pacientes O Fisioterapeuta deve “utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los continuamente e permanentemente. No entanto, inicialmente o profissional possui autonomia para determinar o tratamento de seu paciente. Em casos onde ocorrem denúncia de negligência por parte do Fisioterapeuta pode-se instaurar processo ético em seu desfavor para averiguação. Mas, vale ressaltar que essas clínicas que possuem habitualidade de somente usar eletroterapia para qualquer patologia adotam essa prática para atender maior número de pacientes, pois conforme a Resolução COFFITO 444, que determina os parâmetros assistenciais, o Fisioterapeuta em uma jornada de trabalho de 6 horas diárias, deve realizar no máximo 12 atendimentos e, determina ainda, que sejam realizadas de forma individualizada”. Dessa forma, houve excesso na aplicação da técnica de eletroterapia pelo Credenciado, restando comprovado por meio de prontuários de pacientes e perícias realizadas.” (grifo nosso)

13. Foi ressaltado que “a cinesioterapia é a utilização de exercícios específicos com a finalidade terapêutica de reestabelecer as disfunções do movimento humano. Para utilizá-la é necessário que na avaliação sejam testados os músculos e os movimentos envolvidos na queixa do paciente para que assim seja estabelecido quais exercícios devem ser realizados e qual progressão destes deve ser utilizada. Esse é o preceito básico da profissão e segundo o CREFITO-4, é atribuição do fisioterapeuta “elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolutividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde”.

14. Em relação ao argumento do Credenciado, no que diz respeito à eficácia dos recursos de eletroterapia, o parecer técnico pontua que “suas fontes indicadas no anexo I não podem ser consideradas, uma vez que se tratam de vídeos do “Youtube” e informações extraídas de sites de notícias, não se tratando, portanto, de evidências científicas. Do mesmo modo, não prospera o relato do fisioterapeuta Dr. Gledson: “na minha experiência profissional foi observado que os atendimentos com cinesioterapia conjugados com eletroterapia tem obtidos resultados bastante significativos no restabelecimento da capacidade laboral dos pacientes conforme anexo 4”.

15. Além disso, esclarece que “não prospera o relato do fisioterapeuta Dr. Gledson: “na minha experiência profissional foi observado que os atendimentos com cinesioterapia conjugados com eletroterapia tem obtidos resultados bastante significativos no restabelecimento da capacidade laboral dos pacientes conforme anexo 4”. Observações subjetivas como parâmetro de eficácia de tratamentos, do mesmo modo que aquelas baseadas em relatos de pacientes são altamente tendenciosas: pacientes raramente desejaram desagradar o fisioterapeuta assistente, sentindo-se pouco à vontade para expressar diretamente a este a sua insatisfação com o tratamento ou seus pobres resultados clínicos.”

16. Verificou-se que fora apresentado pelo Contratado, no anexo 4, os prontuários eletrônicos de números: 105671011; 151242005; 033667071 de três pacientes. Contudo, o prontuário é documento sigiloso, sendo vedada sua divulgação, exceto com a autorização do paciente, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 414/2012 COFFITO. Nesse sentido, incorreu o Credenciado em infração ética passível de responsabilização junto ao respectivo Conselho de Fisioterapia.

17. Além disso, foram avaliados os prontuários apresentados, sendo apurado por meio do parecer técnico: “Analisando todas as evoluções do anexo 4 e o histórico desses pacientes no PEP, pode-se observar uma incoerência entre o argumento de defesa e o registrado nas suas avaliações e evoluções, bem como um distanciamento entre o observado nas perícias e o registrado em relação ao tratamento oferecido. Um outro fato foi que em algumas evoluções o citado somente copia a conduta registrada na perícia, não propondo sua conduta, nem executando seu tratamento de acordo com a observação dos oficiais que trabalham no mesmo horário”.

18. Acerca do pedido de fornecimento de cópia das diretrizes formulado pelo Credenciado, o parecer técnico posicionou-se que “Trata-se de um pedido infundado, uma vez que as Diretrizes são próprias do serviço, com validação pela Diretoria Técnica do HPM e em consonância com todas as exigências do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO 424/2013), incluindo o artigo 10º “É proibido ao fisioterapeuta: III – praticar qualquer ato que não esteja regulamentado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional”, já que as diretrizes foram extraídas de trabalhos científicos, publicadas nas revistas científicas da área, não existindo, dessa forma, nenhum procedimento que não seja regulamentado pelo COFFITO. Além disto, o artigo 43º da mesma Resolução estabelece que “é vedado ao fisioterapeuta exercer a atividade de docência e pesquisa sem que esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional de sua circunscrição, sempre que estas atividades envolverem assistência ao cliente/paciente/usuário ou prática profissional.” Tais atividades não correspondem ao conteúdo estabelecido nas diretrizes, nem dizem respeito ao seu escopo ou aplicabilidade.”

19. Sobre a independência funcional (art. 3º e 6º, Resolução 123/91), segundo o parecer técnico “Há um equívoco de entendimento, pois o que está sendo ponderado é justamente a ampliação do arsenal terapêutico, para que não utilize somente a eletroterapia e sim todos os recursos fisioterapêuticos disponíveis, incluindo a cinesioterapia, que deve ser a base do atendimento fisioterapêutico, de acordo com a evidência científica. Em nenhum momento houve restrição ou impedimento do uso de recursos terapêuticos, os quais são, inclusive, utilizados por todos os fisioterapeutas que atuam na Rede Orgânica.”

20. No que diz respeito ao item 2, a documentação apresentada pelo Credenciado (anexo 5) não é suficiente para comprovar a carga horária exercida, uma vez que trata-se da agenda de atendimento – sem valor probatório. Além disso, o parecer técnico apontou que “A justificativa apresentada pelo fisioterapeuta Dr. Gledson não prospera, visto que está previsto no Edital de Credenciamento Nº 01 /2016, no seu anexo IV, as cargas horárias máxima e mínima, além de estabelecer o máximo de quatro pacientes por hora. No período de janeiro a julho de 2018, o

fisioterapeuta Dr. Gledson realizou 2433 atendimentos fisioterapêuticos, sendo que o número de atendimentos ofertados ou número máximo previsto em Edital seriam 2260 atendimentos. Apresento anexa planilha com estatística da Clínica de Fisioterapia do 3º BBM, página 12 demonstrando que nos meses de janeiro, fevereiro e março/18, o fisioterapeuta Dr. Gledson atendeu acima da meta estabelecida. Devido a este fato, o 1º Ten Maximiliano enviou mensagem “PA” em 26/04/18, orientando os funcionários militares e civis quanto ao fiel cumprimento do especificado no documento “Atualização do Protocolo de Funcionamento da Clínica de Fisioterapia localizada no 3º BBM”, no qual está previsto o limite máximo de quatro pacientes por hora, assim como no Edital de Credenciamento.”

21. Acerca da manifestação do Credenciado “no tocante ao fisioterapeuta civil Dr. Matheus que tem um atendimento de 704 pacientes no mesmo período, seria bom avaliar a frequência e pontualidade no atendimento por parte daquele profissional” restou esclarecido no parecer técnico que “A estatística é considerada de acordo com o número de dias trabalhados e produtividade estabelecida, sendo que as comparações entre profissionais levam esses requisitos relativos em consideração e não somente o número absoluto de atendimentos. Os números estatísticos mostram uma desproporção de produtividade entre os fisioterapeutas civis.”

22. No que se refere ao item 3, inicialmente cumpre esclarecer que é infundada a alegação de desconhecimento da normatização como escusa para o não cumprimento, tendo em vista que há documentos comprobatórios de sua participação em reuniões (3º BBM 12/06/2017, 15/09/17) e ciência pelo Credenciado.

23. O parecer técnico aponta, ainda, que “Em relação à notificação dos itens 3 e 4, na qual o citado diz desconhecer o fato e não ter produzido comunicação relativo ao assunto, este foi documentado formalmente à AAS-BM pelo paciente Cap Luiz Fernando Marangon de Oliveira, como transcrito na notificação. Trata-se de um desrespeito grave cometido dentro da instituição militar contra a hierarquia e disciplina, uma vez que foi contra a ordem da superior hierarquia Tenente Coronel Rosália, Chefe do Serviço de Fisioterapia Ambulatorial do HPM e Responsável Técnica perante o Conselho de Fisioterapia e contra a cláusula do contrato por ele assinado. Infringiu o artigo 16º no sentido de não enviar esforços para o desenvolvimento de um trabalho harmônico na equipe, na medida em que desabonou a Tenente Coronel frente ao paciente que estava em atendimento. Nesse sentido infringiu também o artigo 21º “O fisioterapeuta deve tratar os colegas, membros e não membros da equipe de saúde e outros profissionais, com respeito e urbanidade, sejam verbalmente, por escrito ou por via eletrônica, não prescindindo de igual tratamento de suas prerrogativas.”

24. No que tange ao item 5 (baixa qualidade dos serviços prestados), o parecer técnico esclareceu que:

“O fisioterapeuta Dr. Gledson não justifica o que foi questionado pela 1ª Ten Anna Florence:

“O beneficiário J.M.A.O. compareceu a perícia no HPM após realizar 60 sessões de fisioterapia devido a gonartrose bilateral e lesão em ombros bilateral. Ao exame apresenta diminuição de força muscular em ombros e alterações posturais importantes e encurtamento da cadeia posterior. Conforme relatado pelo paciente, a sessão de fisioterapia resume-se a utilização de eletroterapia. Considerando o exame físico e o tempo de evolução, solicito relatório fundamentado da conduta fisioterapêutica e programa de evolução de sessões para continuidade do tratamento”.

O citado justifica suas condutas através do prontuário da recomendação médica, que indica tratamento para lesão do manguito rotador do ombro E e D e da pericia do 1º Ten Maximiliano, em que faz o recorte somente da disfunção do joelho e não responde aos questionamentos, nem fundamenta a escolha da sua conduta perante as queixas apresentadas pelo paciente.

Aliado a isso segue outros exemplos da baixa qualidade dos serviços prestados, inclusive com o relato de um paciente.

Em perícia realizada dia 25/09/18 pelo 1º Ten Maximiliano, referente ao paciente T. V. A. S. CID M 25.5 e diagnóstico de PO de tendinopatia tendão de Aquiles tornozelo D, após 40 sessões de fisioterapia realizadas na Clínica de Fisioterapia do 3º BBM sob supervisão do fisioterapeuta Dr. Gledson, percebe-se a pobre evolução do quadro do paciente de acordo com o que foi relatado na avaliação deste Oficial:

“Paciente realizou cirurgia para tendinopatia tendão aquiles D em 09/04/2018. Realizou 20 sessões na clínica do 3º BBM com o profissional da manhã, consistindo em US, esteira e duas modalidades de eletroterapia. Relata melhora discretas das disfunções. Retornou ao especialista que sugeriu mudança de abordagem na fisioterapia devido a pobre resposta ao mesmo. Realizou mais 20 sessões no mesmo local sem mudança e evolução significativa, com manutenção de edema e dor. Retornou ao especialista que sugeriu mudança de local de tratamento. O paciente então procurou uma clínica conveniada. Realizou então mais 20 sessões com melhora significativa da função. Atualmente relata dor discreta apenas a corrida, já realizando treinamento para TAF e liberado para atividade operacional. Está em fase final de reabilitação com objetivo de realizar o TAF em outubro com êxito. ADM de tornozelo sem limitações, com leve edema local do tendão de aquiles, sem dor a contração do mesmo”.

O paciente T. V. A. S. encaminhou PA fazendo o relato do tratamento recebido pelo fisioterapeuta Dr. Gledson anexo página 13. Pacientes W. W. S. e M. M. G. V. recebem tratamento por este citado desde 2017, como verificado durante as perícias e atendimentos médicos, mantendo o quadro inalterado ou com melhoras discretas relacionadas aos períodos de remissão da doença. Paciente M. S. C. realizou 100 sessões e ainda manteve dor forte no tendão de aquiles E e fâscia plantar D, segundo as perícias.

Diante das pesquisas realizadas no PEP, verificou-se uma baixa qualidade das avaliações e reavaliações realizadas pelo citado, bem como ausência de registros.”

25. Por todo exposto, conforme previsto no contrato de prestação de serviços 00.965/2016, Cláusula Segunda, caput, os serviços devem ser executados em perfeita conformidade com as normas e instruções de saúde baixadas pelo IPSP/PMMG/BMMG, respeitando a respectiva legislação, regulamentação e disposições conexas, bem como as alterações e instruções supervenientes e outras comunicadas ao CONTRATO (...) respeitando ainda, quando for o caso, as normas regulamentares e fiscalizatórias das especialidades previstas no PAS. Ainda assim, conforme cláusula décima segunda do citado contratado, são obrigações do contratado:

“1 - cumprir fiel e integralmente este Contrato, velando para que os serviços se realizem com esmero e perfeição, assumindo inteira responsabilidade por sua execução;

(...)III - observar rigorosamente preceitos ético-profissionais pertinentes à especialidade em que atua, durante a vigência deste Contrato, bem como as normas periciais vigentes nas especialidades previstas no PAS;

(...)V - atender ao beneficiário com respeito e dignidade, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação de serviços;

(...)XIII - aceitar as diretrizes de trabalhos direcionados pelos responsáveis técnicos das unidades em que prestará seus serviços.”

26. Assim, tendo em vista o comprovado descumprimento contratual pelo SR. GLEDSON BRUM ORTIGA, nos termos da fundamentação e dos fatos apresentados, bem como parecer técnico desfavorável (Cláusula Décima Quinta, parágrafo único), restaram configuradas irregularidades pela Inexecução do contrato n. 00.966/2016, razão pela qual se impõe ao CONTRATADO a seguinte sanção:

a)DESCRENCIAMENTO com base no art. 78, inciso I e II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Décima Quinta do Contrato de Prestação de Serviços nº 00.966/2016, em razão do descumprimento da Cláusula Segunda e Cláusula Décima Segunda, incisos I, III, V e XIII do citado contrato; Publique-se a presente solução no Diário Oficial do Estado. Intime-se o SR. GLEDSON BRUM ORTIGA, CPF nº 005.237.676-17, facultando-lhe a apresentação de razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109 da Lei Nacional 8.666/93. Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

(a) Fabiano Villas Boas, Cel PM QOR - Diretor de Saúde do IPSPM

RESUMO DE HABILITADOS

IPSPM

O Cel PM QOR Fabiano Villas Boas, Diretor de Saúde do IPSPM, (delegação conforme disposto no art. 16, do Decreto Estadual nº 45.741, de 22/09/11 e Portaria 666/2018 - DG/IPSPM), cumprindo o disposto no subitem 9/2 do Edital de Credenciamento nº 02/2018, divulga a relação de prestadores HABILITADOS em credenciar-se no Sistema de Saúde da PMMG-CBMMG-IPSPM no âmbito das regiões da Polícia Militar/MG. Data: 25/10/2018.

Município	Interessado	Categoria
Belo Horizonte	Not Núcleo de Ortopedia e Traumatologia Ltda (Matriz e Filial)	Clínica Médica
Contagem	Clínica de Especialidades Médicas Nova Vida Ltda	Clínica Médica

4 cm -25 1159083 - 1

RESUMOS DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

7º RPM- 7º BPM – Bom Despacho
Resumo do Quinto Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Roberto Martins, Cmte do 7º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de Bom Despacho/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: 2121.10.302.001.4001-0001-3390.36.49.1;2121.10.302.001.4001-0001-3390.36.50.1; 2121.10.302.001.4001-0001-3390.36.60.1; 2121.10.302.001.4001-0001-3390.39.49.1; 2121.10.302.001.4001-0001-3390.39.50.1; 2121.10.302.001.4001-0001-3390.39.60.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.36.49.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.36.50.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.36.60.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.49.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.50.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.60.1

*Objeto: Constitui objeto do presente Termo aditivo a prorrogação por 12(doze) meses ao contrato nº 681/2013 – Aladel Antônio de Melo – Vigência: a partir de 23/12/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 25/10/2018. Signatários:TenCel PM Roberto Martins contratado/credenciado.

4º RPM – Juiz de Fora

Resumo do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do Cel PM Alexandre Nocelli, Cmte da 4ª RPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestadores de serviços de assistência à saúde na região de Juiz de Fora/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: **Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do IPSPM, através do Contrato nº 21/2018- Pró Saúde Clínica Médica Ltda- Vigência: a partir de 12/04/2018 a 12/04/2023. Foro: Belo Horizonte. Data: 22/10/2018. Signatários: Cel PM Alexandre Nocelli e contratado-credenciado.

6º RPM- 24º BPM- Varginha

Resumo do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Hudson Abner Pinto, Cmte da 24ª BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestadores de serviços de assistência à saúde na região de Varginha/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: **Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do IPSPM, através do Contrato nº 779/2018- Wellington Prado Campos- Vigência: a partir de 26/09/2018 a 26/09/2023. Foro: Belo Horizonte. Data: 22/10/2018. Signatários: TenCel PM Hudson Abner Pinto e contratado-credenciado.

9º RPM- Uberlândia

Resumo do Primeiro Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do Cel PM Cláudio Vitor Rodrigues Rocha, Cmte do 9º RPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de São Uberlândia/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: *Objeto: Constitui objeto dos presentes Termos aditivos a inclusão de Anestesiologia e alteração da forma de pagamento dos Anestesiologistas ao contrato nº 65/2017- Retina Clínica Ltda -Vigência: a partir 08/06/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 25/10/2018. Signatários: Cel PM Cláudio Vitor Rodrigues Rocha e contratado/credenciado

3º RPM- Ouro Preto

Resumo do Primeiro Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Winder Rodrigues Pinheiro, Cmte do 52º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de Ouro Preto/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: 2121.10.302.001.4001-0001-3390.36.49.1;2121.10.302.001.4001-0001-3390.36.50.1; 2121.10.302.001.4001-0001-3390.39.49.1; 2121.10.302.001.4001-0001-3390.39.50.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.60.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.36.49.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.36.50.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.49.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.50.1; 2121.10.302.001.4008-0001-3390.39.60.1

*Objeto: Constitui objeto do presente Termo aditivo a prorrogação por 12(doze) meses ao contrato nº 58/2013 – Climef Clínica Médica e Fisioterapia de Ouro Preto Ltda - ME – Vigência: a partir de 09/07/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 22/10/2018. Signatários:TenCel PM Winder Rodrigues Pinheiro e contratado/credenciado.

4º RPM – Juiz de Fora

Resumo dos contratos de prestação de serviço de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do Cel PM Alexandre Nocelli, Cmte da 4ª RPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestadores de serviços de assistência à saúde na região de Juiz de Fora/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: **Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do IPSPM, através dos seguintes contratados-credenciados: Cont. nº 28/2018 – Laboratório RaimarLtda - Vigência:03/05/2018 a 03/05/2023. Cont. nº 36/2018- Centro PsicoomedicoLida – Vigência: 04/06/2018 a 04/06/2023. Cont. nº 53/2017- Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora- Vigência: a partir de 10/06/2017 a 10/06/2022. Foro: Belo Horizonte. Data: 22/10/2018. Signatários: Cel PM Alexandre Nocelli e contratados-credenciados.

4º RPM- 47 BPM – Muriaé

Resumo do Segundo Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Joesdon Flaviano Gomes, Cmte do 47º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de Muriaé/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: *Objeto: Constitui objeto do presente Termo aditivo alterar a Razão Social e incluir a especialidade de Nutrição ao contrato nº 354/2016- Clínica de Fisioterapia Valério Ltda- Vigência: a partir de 03/05/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 22/10/2018. Signatários:TenCelJoesdon Flaviano Gomes e contratado/credenciado.

6º RPM- 24º BPM- Varginha

Resumo do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Hudson Abner Pinto, Cmte da 24ª BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestadores de serviços de assistência à saúde na região de Varginha/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US

de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária:

*Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do IPSPM, através do Contrato nº 777/2018- Jose Carlos Panini- Vigência: a partir de 26/09/2018 a 26/09/2023. Foro: Belo Horizonte. Data: 22/10/2018. Signatários: TenCel Hudson Abner Pinto e contratado-credenciado.

13º RPM – 38º BPM – São João Del Rei

Resumo do Quinto Termo aditivo aos contratos de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Nelson Alexandre da Rocha Queiroz, Cmte do 56º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de São João Del Rei/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária:

*Objeto: Constitui objeto dos presentes Termos aditivos a prorrogação por 12(doze) meses aos seguintes contratos: Cont. nº 101/2013 – Marcia Beatriz Bastos Silva – Vigência: a partir de 04/11/2018. Cont. nº 103/2013- Carla Ferreira Pires – Vigência: a partir 01/11/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 22/10/2018. Signatários:TenCel Nelson Alexandre da Rocha Queiroz e contratados/credenciados.

17º RPM – 56º BPM – Itajubá

Resumo do Primeiro Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM André de Oliveira Coli, Cmte do 56º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de Itajubá/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária:

*Objeto: Constitui objeto do presente Termo aditivo a prorrogação por 12(doze) meses ao contrato nº 200/2013 – Centro de Tomografia Computadorizada do Sul de Minas Ltda – Vigência: a partir de 24/04/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 22/10/2018. Signatários:TenCel André de Oliveira Coli e contratado/credenciado.

Resumo do Primeiro Termo aditivo ao contrato.

**Dotação Orçamentária:

*Objeto: Constitui objeto do presente Termo aditivo a prorrogação por 08(oito) meses ao contrato nº 169/2013 – GJ Serviços Especializados S/S Ltda – Vigência: a partir de 18/02/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 22/10/2018. Signatários:TenCel André de Oliveira Coli e contratado/credenciado.

17º RPM – 57 BPM – São Lourenço

Resumo do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Juliano Santana Silva, Cmte da 57º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de serviços de assistência à saúde na região de São Lourenço/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária:

*Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do IPSPM, através do seguinte contratado-credenciado: Cont. nº 480/2018 – Ari Constantino Dos Santos Sobrinho – Vigência: a partir de 19/09/2018 a 19/09/2023. Foro: Belo Horizonte. Data: 22/10/2018. Signatários: TenCel PM Juliano Santana Silva e contratado-credenciado.

18º RPM- 12º BPM- Passos

Resumo do Quarto Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde. Partes: O IPSPM, por meio do TenCel PM Marcellus de Castro Machado, Cmte do 12º BPM (delegação pela Portaria DG 306/2012 – IPSPM), e prestador de assistência à saúde na região de Passos/MG. Espécie: Contratação/credenciamento. Preço: Conforme Tabela do PAS (US de acordo com o procedimento) PMMGx-CBMMGxIPSPM. Pagamento: via SIMG, conforme faturas de serviços/bens fornecidos.

**Dotação Orçamentária: *Objeto: Constitui objeto do presente Termo aditivo a prorrogação por 12(doze) meses ao contrato nº 791/2014 – Jussara Lemos de Moraes – Vigência: a partir de 24/10/2018. Foro: Belo Horizonte/MG. Data: 22/10/2018. Signatários:TenCelMarcellus de Castro Machado e contratado/credenciado.

44 cm -25 1159081 - 1

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 8º BBM – TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO DO TERRENO DO CENTRO DE TREINAMENTOS DO 8º BBM na cidade de Uberaba-MG, firmado entre o Município de Uberaba-MG, CNPJ: 18.428.839/001-90, representado pelo Prefeito Paulo Piau Nogueira como CEDENTE; e o CBMMG, CNPJ: 03.389.126/001-97, representado pelo Ten Cel BM Nivaldo Machado, como CESSIONÁRIO. Com vigência de 20 anos a contar a publicação da Lei Municipal de Uberaba-MG nº 10.189/2007.

– 1º TERMO ADITIVO DA CESSÃO GRATUITA DE USO DO TERRENO DO CENTRO DE TREINAMENTOS DO 8º BBM na cidade de Uberaba-MG, firmado entre o Município de Uberaba-MG, CNPJ: 18.428.839/001-90, representado pelo Prefeito Paulo Piau Nogueira como CEDENTE; e o CBMMG, CNPJ: 03.389.126/001-97, representado pelo Ten Cel BM Anderson Passos de Souza, como CESSIONÁRIO. Com vigência de 20 anos a contar da assinatura/publicação do Termo de Cessão Gratuita de Uso inicial.

- 5º COB - AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA - Processo de compra